



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	350\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público os textos em português e espanhol do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 176/71:

Abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, destinado à satisfação dos encargos com o restauro de monumentos.

Decreto n.º 115/71:

Autoriza a Junta Provincial de Electrificação de Angola a contratar com o Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante de 70 milhões de escudos angolanos, destinado à execução dos trabalhos de construção da linha de alta tensão Matala-Jamba-Tchamutete e estações terminais.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Madrid, em 11 de Março de 1971, o Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais, cujos textos em português e espanhol vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Março de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais

O Governo Português e o Governo do Estado Espanhol, desejosos de favorecer os transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias entre os dois Estados, assim

como o trânsito através do seu território, convencionaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As empresas estabelecidas em Portugal ou em Espanha ficam autorizadas a efectuar transportes de passageiros ou mercadorias por meio de veículos automóveis matriculados no respectivo Estado, quer entre os territórios das duas Partes Contratantes, quer em trânsito no território de uma ou de outra das Partes Contratantes, nas condições definidas pelo presente Acordo.

2. São proibidos os transportes internos, de passageiros ou de mercadorias, efectuados entre dois pontos situados no território de uma das Partes Contratantes por meio de um veículo matriculado no território da outra Parte Contratante.

I — Transportes de passageiros

ARTIGO 2.º

Todos os transportes de passageiros entre os dois Estados, ou em trânsito através do seu território, quando efectuados por meio de veículos com condições para transportar mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes referidos no artigo 3.º

ARTIGO 3.º

1. Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia:

a) Os transportes turísticos ocasionais que preenham as seguintes condições:

O veículo transportar durante todo o percurso um mesmo grupo de passageiros e regressar ao seu ponto de partida sem tomar nem largar passageiros durante o trajecto; Não ser o transporte efectuado de noite.

b) Os transportes ocasionais fronteiriços e para zonas fronteiriças;

c) Os transportes com destino a ou provenientes de aeroportos, em caso de desvio dos serviços aéreos.

2. As empresas devem fazer uma declaração, conforme o modelo aprovado de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois Estados.

ARTIGO 4.º

1. O requerimento de autorização para serviços regulares, turísticos ou não, deve ser dirigido à autoridade competente do país de matrícula do veículo e deve ser acompanhado dos elementos a fixar no Protocolo a que se refere o artigo 20.º

2. Sempre que a autoridade competente do Estado em que o veículo estiver matriculado tiver a intenção de deferir o requerimento a que se refere o n.º 1 deste artigo, deverá transmitir um exemplar do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3. A autoridade competente de cada Parte Contratante concederá a autorização para o seu próprio território e transmitirá sem demora uma cópia da mesma à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4. As autoridades competentes concederão, em princípio, as autorizações numa base de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

Os pedidos de autorização para os transportes de passageiros que não preencham as condições mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo deverão ser submetidos pelo transportador às autoridades competentes da outra Parte Contratante, por intermédio da autoridade competente do respectivo País.

II — Transportes de mercadorias

ARTIGO 6.º

Todos os transportes internacionais de mercadorias, por conta própria ou de outrem, entre os dois Estados ou em trânsito através do seu território, efectuados por meio de veículos adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas, com exclusão de pessoas, ficam sujeitos ao regime de autorização prévia, com as excepções constantes do artigo 7.º

ARTIGO 7.º

Não ficam submetidos ao regime de autorização prévia:

- a) Os transportes fronteiriços;
- b) Os transportes com destino a ou provenientes de aeroportos, em caso de desvio dos serviços aéreos;
- c) O transporte de bagagens em atrelados de veículos destinados ao transporte de passageiros, assim como o transporte de bagagens em qualquer tipo de veículos com destino a ou provenientes de aeroportos;
- d) Os transportes postais;
- e) Os transportes de veículos danificados, assim como a entrada de veículos de assistência e de reboque;
- f) Os transportes de lixo e detritos;
- g) Os transportes de cadáveres de animais para esquartejamento;
- h) Os transportes de abelhas e peixes para repovoamento;
- i) Os transportes funerários.

ARTIGO 8.º

As autorizações de transporte serão concedidas às empresas pelas autoridades competentes do país de matrícula dos veículos por meio dos quais serão efectuados os transportes e, quando for caso disso, dentro dos limites

dos contingentes fixados anualmente, de comum acordo, pelas Partes Contratantes.

Com esse fim, as Administrações competentes dos dois Estados trocarão os impressos necessários.

ARTIGO 9.º

1. Nos contingentes a que se refere o artigo 8.º distinguem-se:

- a) Contingentes válidos para os transportes efectuados por transportadores portugueses com destino a ou provenientes do território espanhol;
- b) Contingentes válidos para os transportes efectuados pelos transportadores espanhóis com destino a ou provenientes do território português.

2. Necessitam de autorização, mas são exceptuados do contingentamento:

- a) Os transportes em trânsito;
- b) Os transportes para zonas fronteiriças;
- c) Os transportes de mercadorias efectuados por meio de veículos automóveis cujo peso total em carga (incluindo os reboques) não ultrapasse 6000 kg;
- d) Os transportes de mudanças efectuados por empresas que disponham de pessoal e material especializados;
- e) Os transportes de animais, de material e de obras de arte destinados a manifestações desportivas, culturais ou exposições;
- f) O transporte de material destinado a emissões radiofónicas ou a filmagens para a televisão ou cinema;
- g) O transporte de géneros perecíveis em veículos especialmente equipados.

ARTIGO 10.º

1. As autorizações, conformes ao modelo adoptado de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, serão de dois tipos:

- a) Autorizações por viagem, válidas para uma ou mais viagens e cujo prazo de validade não poderá ultrapassar os dois meses;
- b) Autorizações a prazo, válidas para um número indeterminado de viagens e cujo prazo de validade será de um ano.

2. As autorizações serão acompanhadas de um impresso descritivo de viagem, que deverá ser obrigatoriamente preenchido pelos transportadores antes de cada viagem.

3. A autorização de transporte confere ao transportador o direito de transportar mercadorias em retorno, nas condições a fixar no Protocolo a que se refere o artigo 20.º

ARTIGO 11.º

As autorizações e os impressos descritivos de viagem serão devolvidos pelos beneficiários ao serviço que os tiver emitido, depois da sua utilização, ou quando da expiração do seu prazo de validade, em caso de não utilização.

III — Disposições comuns

ARTIGO 12.º

Para efeitos do presente Acordo, consideram-se:

- a) Transportes fronteiriços — os que se efectuem entre terminais situados de um lado e do outro

da fronteira comum até uma profundidade de 25 km contados em linha recta, desde que o percurso total do transporte não exceda 50 km;

- b) Transportes para zonas fronteiriças — os que, com origem em território português ou espanhol, se destinem, respectivamente, a um terminal do território espanhol ou português até uma profundidade de 25 km da fronteira comum, contados em linha recta.

ARTIGO 13.º

1. As autoridades competentes fornecerão gratuitamente as autorizações previstas pelo presente Acordo.

2. As autorizações e declarações deverão encontrar-se sempre a bordo dos veículos e ser apresentadas quando exigidas pelos agentes de fiscalização.

3. As declarações e os impressos descritivos de viagem deverão ser carimbados pela alfândega à entrada e à saída do Estado para o qual foram válidos.

ARTIGO 14.º

Os beneficiários das autorizações e seu pessoal deverão respeitar a regulamentação dos transportes e da circulação rodoviária em vigor no território percorrido; os transportes por eles executados deverão sê-lo em conformidade com os termos das autorizações.

ARTIGO 15.º

1. Em matéria de pesos e de dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes obriga-se a não submeter os veículos matriculados no outro Estado a condições mais restritivas que as impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

2. Se o peso ou as dimensões do veículo ou da carga ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deverá estar munido de uma autorização especial emitida pela autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3. Se essa autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser executado nesse itinerário.

ARTIGO 16.º

Na execução dos transportes previstos pelo presente Acordo, as empresas deverão pagar, pelos transportes efectuados no território da outra Parte Contratante, os impostos e as taxas em vigor nesse território, nas condições fixadas pelo Protocolo referido no artigo 20.º do presente Acordo.

ARTIGO 17.º

1. As duas Administrações deverão velar pelo cumprimento das disposições do Acordo pelos beneficiários das autorizações e deverão comunicar uma à outra a lista das infracções verificadas e das sanções propostas.

Estas sanções poderão comportar:

- a) Advertência;
- b) Supressão, a título temporário ou definitivo, parcial ou total, da possibilidade de efectuar transportes ao abrigo do artigo 1.º do presente Acordo no território do Estado em que tiver sido cometida a violação.

2. As autoridades que aplicarem a sanção deverão comunicá-la às que a tiverem pedido.

ARTIGO 18.º

1. Cada uma das Partes Contratantes designará os serviços competentes para tomar, no seu território, as medidas definidas pelo presente Acordo e para trocar todas as informações necessárias, estatísticas ou outras. Cada uma das Partes informará a outra de qual o serviço designado.

2. Os serviços designados nos termos do n.º 1 deste artigo comunicarão periodicamente uns aos outros a relação das autorizações emitidas e das viagens efectuadas.

ARTIGO 19.º

1. Para permitir uma boa execução das disposições do presente Acordo, as duas Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista.

2. Essa Comissão reunir-se-á alternadamente, no território de um ou do outro País, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 20.º

As Partes Contratantes regulam as modalidades de aplicação do presente Acordo por meio de um Protocolo assinado ao mesmo tempo que o Acordo. A Comissão Mista, prevista no artigo 19.º do presente Acordo, tem competência para modificar, sempre que necessário, o Protocolo.

ARTIGO 21.º

O presente Acordo é celebrado por um ano e renovável por recondução tácita, salvo denúncia com aviso prévio de três meses.

Entrará em vigor em data a fixar, de comum acordo, pelos dois Governos.

Feito em Madrid a 11 de Março de 1971, em dois exemplares originais, um em português e outro em espanhol, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo Português:

Manuel Farrajota Rocha.

Pelo Governo do Estado Espanhol:

D. Gregório Lopez Bravo.

Protocolo estabelecido em virtude do artigo 20.º do Acordo entre o Governo Português e o Governo do Estado Espanhol sobre os Transportes Rodoviários Internacionais.

Com vista à aplicação do referido Acordo, a delegação portuguesa e a delegação espanhola convencionaram no seguinte:

I) *No que se refere aos artigos 2.º, 4.º e 5.º:*

1. As autoridades competentes às quais deverão ser dirigidos os requerimentos de autorização e às quais compete conceder as autorizações são as seguintes:

Para Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa 2.

Para Espanha:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

2. Os requerimentos de autorização para serviços a que se refere o artigo 4.º deverão ser acompanhados dos elementos exigidos pela legislação em vigor nos dois países.

3. Os requerimentos de autorização a que se refere o artigo 5.º deverão ser dirigidos às autoridades competentes pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem.

Desses requerimentos deverão constar os seguintes dados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de matrícula do ou dos veículos utilizados;
- Número de passageiros a transportar;
- Datas e locais de passagem da fronteira à entrada e à saída do território, definindo-se os percursos efectuados em carga ou em vazio;
- Itinerários e lugares de tomada e largada dos passageiros;
- Nomes das cidades onde se farão as paragens nocturnas e, se possível, endereços dos hotéis;
- Carácter da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte.

II) *No que se refere ao artigo 3.º:*

Por circulação nocturna deve entender-se a que se efectuar entre as 22 e as 5 horas.

III) *No que se refere aos artigos 6.º, 8.º, 9.º e 10.º:*

1. As autorizações serão bilingues e segundo modelo a estabelecer de comum acordo pelas Partes Contratantes.

2. As autorizações serão numeradas pela autoridade que as conceder.

Serão acompanhadas de um impresso descritivo da viagem efectuada, segundo modelo a estabelecer de comum acordo pelas Partes Contratantes.

3. Os serviços competentes para a concessão das autorizações são:

Para Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa 2.

Para Espanha:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

4. Os transportes em trânsito serão efectuados sem tomar nem largar carga no percurso do país atravessado.

5. Por enquanto, só serão outorgadas as autorizações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º

6. Só se poderá tomar carga de retorno, em Portugal, na área do distrito a que pertence a localidade de destino do transporte e, em Espanha, na área da provincia a que pertence a localidade de destino do transporte.

IV) *No que se refere ao artigo 15.º:*

Os pedidos de autorização especial deverão ser dirigidos a:

a) Para os transportadores portugueses:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

b) Para os transportadores espanhóis:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa 2.

V) *No que se refere ao artigo 16.º:*

Para efeito da aplicação deste artigo, estabelecer-se-á um regime de reciprocidade de tratamento.

VI) *No que se refere ao artigo 18.º:*

1. As duas Administrações comunicarão uma à outra, dentro de um prazo de dois meses a partir da expiração de cada trimestre civil, a relação das autorizações que tiverem concedido durante o trimestre findo.

2. Essa relação compreenderá, para cada categoria de transportes, as indicações seguintes:

- a) Números da primeira e da última autorização concedidas para cada categoria e número de viagens autorizadas;
- b) Número de viagens efectuadas;
- c) Eventualmente, número de autorizações anuladas ou não utilizadas. Estas autorizações não serão imputadas ao contingente.

VII) *Contingentes:*

1. Para efeitos da aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Acordo e para o primeiro ano, o número de viagens de ida e volta que os transportadores de cada um dos Estados poderão efectuar em território do outro Estado é fixado da maneira seguinte:

a) Transportadores portugueses:

Viagens com destino a ou provenientes de Espanha: 4000.

b) Transportadores espanhóis:

Viagens com destino a ou provenientes de Portugal: 4000.

2. Os contingentes serão estabelecidos para cada ano civil.

Para 1971 esses contingentes serão utilizados, *pro rata temporis*, na base dos números precedentes, pelo período que deve ainda decorrer entre a data de entrada em vigor do Acordo e o fim do ano.

Feito em Madrid a 11 de Março de 1971, em dois exemplares originais, um em português e outro em espanhol, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Pelo Governo Português:

Manuel Farrajota Rocheta.

Pelo Governo do Estado Espanhol:

D. Gregório Lopez Bravo.

Acuerdo entre el Gobierno del Estado Español y el Gobierno Portugués sobre Transporte Internacional por Carretera

El Gobierno del Estado Español y el Gobierno Portugués, deseosos de fomentar los transportes de viajeros y

mercancías por carretera entre los dos países, así como el tránsito a través de su territorio, convienen en lo que sigue:

ARTICULO 1.º

1. Las Empresas establecidas en España y en Portugal quedan autorizadas para efectuar transportes de viajeros o de mercancías por medio de vehículos automóviles matriculados en su respectivo país, tanto entre los territorios de las dos Partes Contratantes, como en tránsito por el territorio de una de ellas, en las condiciones establecidas en el presente Acuerdo.

2. Se prohíben los transportes interiores, de viajeros o de mercancías, efectuados entre dos puntos situados en territorio de una de las Partes Contratantes, por medio de un vehículo matriculado en territorio de la otra Parte Contratante.

I — Transportes de viajeros

ARTICULO 2.º

Todos los transportes de viajeros entre los dos países, o en tránsito a través de su territorio, que se efectúen por medio de vehículos de más de ocho plazas sentadas, además del conductor, están sometidos al régimen de autorización previa, a excepción de los transportes consignados en el artículo 3.º

ARTICULO 3.º

1. No están sometidos al régimen de autorización previa:

a) Los transportes turísticos discrecionales que cumplan las siguientes condiciones:

Que el vehículo transporte durante todo el recorrido un mismo grupo de viajeros y regrese a su punto de partida sin tomar ni dejar viajeros durante el trayecto.

Que no se trate de transportes efectuados durante la noche.

b) Los transportes discrecionales fronterizos y a zonas fronterizas;

c) Los transportes con destino o precedentes de aeropuertos, en caso de desviación de los servicios aéreos.

2. Las Empresas deben formalizar una declaración, conforme al modelo aprobado de común acuerdo por las Autoridades competentes de los dos países.

ARTICULO 4.º

1. La solicitud de autorización para servicios regulares, turísticos o nó, debe ser dirigida a la Autoridad competente del país en que está matriculado el vehículo, acompañada de los documentos que se fijarán en el Protocolo a que hace referencia el artículo 20.º

2. Siempre que la Autoridad competente del Estado en que está matriculado el vehículo tenga la intención de aceptar la solicitud a que se refiere el apartado 1.º de este artículo, deberá remitir un ejemplar de ésta a la Autoridad competente de la otra Parte Contratante.

3. La Autoridad competente de cada Parte Contratante concederá la autorización para su propio territorio y remitirá sin demora una copia de la misma a la Autoridad competente de la otra Parte Contratante.

4. Las Autoridades competentes concederán, en principio, las autorizaciones sobre la base de la reciprocidad.

ARTICULO 5.º

Las peticiones de autorizaciones para el transporte de viajeros que no reunan las condiciones mencionadas en los artículos 3.º y 4.º del presente Acuerdo, deberán ser remitidas por el transportista a las Autoridades competentes de la otra Parte Contratante, por intermedio de la Autoridad competente de su país.

II — Transportes de mercancías

ARTICULO 6.º

Todos los transportes internacionales de mercancías, por cuenta propia o ajena, entre los dos Estados o en tránsito a través de su territorio, efectuados por medio de vehículos aptos para el transporte de cualquier especie física, con exclusión de personas, quedan sujetos al régimen de autorización previa, con las excepciones consignadas en el artículo 7.º

ARTICULO 7.º

No están sometidos al régimen de previa autorización:

- a) Los transportes fronterizos;
- b) Los transportes con destino u origen en aeropuertos, en los casos de desviación de servicios aéreos;
- c) Los transportes de equipajes en remolques arrastrados por vehículos destinados al transporte de viajeros, y el de equipajes efectuados por toda clase de vehículos con destino u origen en aeropuertos;
- d) Los transportes postales;
- e) Los transportes de vehículos averiados, así como la entrada de vehículos para socorrerles o remolcarlos;
- f) Los transportes de basuras e inmundicias;
- g) Los transportes de cadáveres de animales para su descuartizado;
- h) Los transportes de abejas y alevines;
- i) Los transportes fúnebres.

ARTICULO 8.º

Las autorizaciones de transporte serán expedidas a las Empresas por las Autoridades competentes del país de matriculación de los vehículos que realizan el transporte y, en su caso, dentro del límite de los contingentes fijados cada año de común acuerdo por las Partes Contratantes.

Con este fin, las Administraciones competentes de los dos países intercambiarán los impresos necesarios.

ARTICULO 9.º

1. En los contingentes a que se refiere el artículo 8.º se distinguen:

- a) Contingentes válidos para los transportes realizados por transportistas portugueses con destino u origen en territorio español;
- b) Contingentes válidos para los transportes realizados por transportistas españoles con destino u origen en territorio portugués.

2. Están sometidos a autorización, pero considerados fuera de contingente:

- a) Los transportes en tránsito;
- b) Los transportes para zonas fronterizas;

- c) Los transportes de mercancías efectuados con vehículos automóviles cuyo peso total en carga (incluidos los remolques) no exceda de 6000 kg;
- d) Los transportes de mudanzas realizados por empresas que dispongan de personal y material especializado;
- e) Los transportes de animales, de material y de obras de arte destinados a manifestaciones deportivas, culturales o a exposiciones;
- f) El transporte de material destinado a emisiones radiofónicas o de películas para la televisión o para cine;
- g) El transporte de mercancías perecederas en vehículos especialmente acondicionados para ello.

ARTÍCULO 10.º

1. Las autorizaciones, conforme al modelo adoptado de común acuerdo por las Autoridades competentes de ambas Partes Contratantes, serán de dos tipos:

- a) Autorizaciones válidas para uno o más viajes y cuyo plazo de validez no podrá exceder de dos meses;
- b) Autorizaciones válidas para un número indeterminado de viajes, cuyo plazo de validez será de un año.

2. Las autorizaciones irán acompañadas de un impreso en el que se especificarán las características del viaje y que deberá ser cumplimentado por los transportistas antes de iniciarlo.

3. La autorización de transporte confiere a los transportistas el derecho a transportar carga de retorno, en las condiciones que se fijarán en el Protocolo a que se refiere el artículo 20.º

ARTÍCULO 11.º

Las autorizaciones y los impresos con la descripción del viaje, serán devueltos por los beneficiarios al Servicio que los hubiera emitido, una vez utilizados, o cuando haya expirado su plazo de validez, en caso de no utilización de los mismos.

III — Disposiciones comunes

ARTÍCULO 12.º

A efectos del presente Acuerdo, se consideran:

- a) Transportes fronterizos — los efectuados entre puntos situados de uno y otro lado de la frontera en una profundidad de 25 km contados en línea recta, siempre que el recorrido total no exceda de 50 km;
- b) Transportes a zonas fronterizas — los que, con su origen en territorio español o portugués, vayan destinados respectivamente a un punto del territorio español o portugués situado como máximo a 25 km de la frontera común, contados en línea recta.

ARTÍCULO 13.º

1. Las Autoridades competentes facilitarán gratuitamente las autorizaciones previstas en el presente Acuerdo.

2. Las autorizaciones y declaraciones deberán acompañar siempre a los vehículos y ser presentadas a requerimiento de los agentes de vigilancia.

3. Las declaraciones e impresos con la descripción del viaje deberán ser cotejados por la Aduana a la entrada y a la salida del Estado para el cual sean válidos.

ARTÍCULO 14.º

Los beneficiarios de las autorizaciones y personal a sus órdenes, deberán respetar la reglamentación de transportes y de la circulación por carretera en el territorio recorrido; los transportes por ellos realizados deberán serlo de conformidad con las condiciones de las autorizaciones.

ARTÍCULO 15.º

1. En materia de peso y dimensiones de los vehículos, cada una de las Partes Contratantes se compromete a no someter a los vehículos de la otra Parte a condiciones más restrictivas que las impuestas a los vehículos de su propio país.

2. Si el peso o las dimensiones del vehículo o de la carga sobrepasaran los límites tolerados en el territorio de la otra Parte Contratante, el vehículo deberá ir provisto de una autorización especial, extendida por la Autoridad competente de esa misma Parte Contratante.

3. Si esa autorización limitara la circulación del vehículo a un itinerario determinado, el transporte solo podrá ser realizado en este itinerario.

ARTÍCULO 16.º

En la realización de los transportes previstos en el presente Acuerdo, las Empresas deberán pagar, por los transportes efectuados en territorio de la otra Parte Contratante, los impuestos y las tasas en vigor en aquel territorio, en las condiciones establecidas en el Protocolo a que se refiere el artículo 20.º del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 17.º

1. Las dos Administraciones velarán por el cumplimiento de las disposiciones del presente Acuerdo por parte de los beneficiarios de las autorizaciones, y deberán comunicarse mutuamente las infracciones cometidas y las sanciones propuestas.

Estas sanciones podrán consistir en:

- a) Una advertencia;
- b) La supresión temporal o definitiva, parcial o total, de la posibilidad de efectuar transportes al amparo del artículo 1.º del presente Acuerdo en el territorio del país en que se haya cometido la infracción.

2. Las Autoridades que apliquen la sanción deberán comunicarlo a las que la hubieran solicitado.

ARTÍCULO 18.º

1. Cada una de las Partes Contratantes designará los Servicios competentes para tomar, en su territorio, las medidas consignadas en el presente Acuerdo, así como para el intercambio de información y estadística que sea preciso. Cada una de las Partes informará a la otra del Servicio que haya sido designado.

2. Los Servicios designados, según los términos del párrafo 1.º de este artículo, se intercambiarán periódicamente la relación de las autorizaciones concedidas y de los viajes realizados.

ARTÍCULO 19.º

1. Para la buena ejecución de las disposiciones establecidas en el presente Acuerdo, ambas Partes Contratantes constituyen una Comisión Mixta.

2. Esta Comisión se reunirá alternativamente, en uno u otro país, a petición de una cualquiera de las Partes Contratantes.

ARTÍCULO 20.º

Las Partes Contratantes regulan las modalidades de aplicación del presente Acuerdo por medio de un Protocolo, suscrito al mismo tiempo que el Acuerdo. La Comisión Mixta, prevista en el artículo 19.º del presente Acuerdo, tendrá competencia para modificar el Protocolo siempre que se considere necesario.

ARTÍCULO 21.º

El presente Acuerdo se suscribe por un año, tácitamente prorrogable, salvo denuncia por una de las Partes, con tres meses de antelación.

Su entrada en vigor tendrá lugar en la fecha que se acuerde por ambos Gobiernos.

Hecho en Madrid a once de marzo de mil novecientos setenta y uno, en dos ejemplares originales, en lengua española y portuguesa, dando igualmente fe los dos textos.

Por El Gobierno del Estado Español:

D. Gregório Lopez Bravo.

Por El Gobierno Portugués:

Manuel Farrajota Rocheta.

Protocolo establecido en virtud del artículo 20.º del Acuerdo entre el Gobierno del Estado Español y el Gobierno Portugués sobre Transportes Internacionales por Carretera.

Con vista a la aplicación del referido Acuerdo, la Delegación española y la Delegación portuguesa convienen lo que sigue:

I) *En relación con los artículos 2.º, 4.º y 5.º:*

1. Las Autoridades competentes a las que deberán ser dirigidas las peticiones de autorizaciones y a las que corresponde expedirlas son:

Por parte española:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

Por parte portuguesa:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa-2.

2. Las peticiones de autorizaciones para los servicios a que se refiere el artículo 4.º deberán ir acompañadas de los documentos exigidos por la legislación vigente en los dos países.

3. Las peticiones de autorizaciones a que se refiere el artículo 5.º deberán dirigirse a las Autoridades competentes 21 días antes, por lo menos, de la fecha prevista para la realización del viaje.

En las peticiones deberán figurar los siguientes datos:

Nombre y señas de la entidad que organiza el viaje;

Nombre y señas del transportista;

Número de la matrícula del o de los vehículos utilizados;

Número de viajeros a transportar;

Fechas y localidades de paso de frontera a la entrada y a la salida del país, indicándose los recorridos que se efectúen en carga o en vacío;

Itinerario y localidades de carga y descarga de viajeros;

Nombres de las ciudades donde se realizan las pernoctaciones, y si es posible las señas de los hoteles;
Carácter del viaje: a puerta cerrada, lanzadera o viajes discrecionales.

II) *En relación con el artículo 3.º:*

Por tráfico nocturno debe entenderse el que se realiza entre las 22 y las 5 horas.

III) *En relación con los artículos 6.º, 8.º, 9.º y 10.º:*

1. Las autorizaciones serán bilingües y según modelo que se establecerá de común acuerdo por las Partes Contratantes.

2. Las autorizaciones serán numeradas por la Autoridad que las conceda.

Irán acompañadas de un impreso, con la especificación del viaje a realizar, según modelo que se establecerá de común acuerdo por ambas Partes Contratantes.

3. Los Servicios competentes para conceder autorizaciones son:

Para España:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

Para Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa-2.

4. Los transportes en tránsito serán realizados sin tomar ni dejar carga en el trayecto del país atravesado.

5. De momento sólo serán otorgadas las autorizaciones a que se refiere el apartado a) del párrafo 1 del artículo 10.º

6. Solo se podrá tomar carga de retorno, en Portugal, en el distrito a que pertenece la localidad de destino de la mercancía, y en España en la provincia destino de la mercancía.

IV) *En relación con el artículo 15.º:*

Las solicitudes de autorizaciones especiales deberán ser dirigidas a:

a) Para los transportistas españoles:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres — Serviço de Transportes Internacionais — Calçada de Santana, 214 — Lisboa-2.

b) Para los transportistas portugueses:

Dirección General de Transportes Terrestres — Servicio de Transportes Internacionales — Ministerio de Obras Públicas — Madrid.

V) *En relación con el artículo 16.º:*

A los efectos de aplicación de este artículo, se establecerá un régimen de reciprocidad de trato.

VI) *En relación con el artículo 18.º:*

1. Las dos Administraciones intercambiarán, dentro de un plazo de dos meses, a partir de la terminación de cada trimestre civil, relación de las autorizaciones concedidas durante el citado trimestre.

2. Dicha relación comprenderá, para cada categoría de transporte, las indicaciones siguientes:

- a) Numeración de la primera y última de las autorizaciones concedidas para cada transporte y número de viajes autorizados;
- b) Número de viajes realizados;
- c) Eventualmente, número de autorizaciones anuladas o sin utilizar. Estas autorizaciones no serán imputadas al contingente.

VII) Contingentes:

1. A efectos de aplicación del párrafo 1 del artículo 9.º del Acuerdo, y durante el primer año, el número de viajes de ida y vuelta que los transportistas de cada uno de los Estados podrá efectuar en el otro se ha fijado de la forma siguiente:

- a) Transportistas españoles:
Viajes con destino a o procedentes de Portugal: 4000.
- b) Transportistas portugueses:
Viajes con destino a o procedentes de España: 4000.

2. Los contingentes serán establecidos para cada año civil.

Para 1971 estos contingentes serán utilizados, *pro rata temporis*, a base de las cifras precedentes, para el período comprendido entre la fecha de entrada en vigor del Acuerdo y el final de año.

Hecho en Madrid a once de marzo de mil novecientos setenta y uno, en dos ejemplares originales, en lengua española y portuguesa, dando igualmente fe los dos textos.

Por el Gobierno del Estado Español:

D. Gregório Lopez Bravo.

Por el Gobierno Português:

Manuel Farrajota Rocheta.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 176/71

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária

do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, destinado à satisfação dos encargos com o restauro de monumentos, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Cabo Verde.* — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 115/71

de 1 de Abril

Considerando o interesse económico de que se reveste para a província de Angola a interligação entre o aproveitamento hidroeléctrico da Matala, no rio Cunene, e as centrais térmicas do empreendimento mineiro de Cassinga;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Provincial de Electrificação de Angola a contratar com o Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante de 70 milhões de escudos angolanos, destinado à execução dos trabalhos de construção da linha de alta tensão Matala-Jamba-Tchamutete e estações terminais.

Art. 2.º O empréstimo terá um período de utilização máximo de dois anos e será amortizável nos cinco anos subsequentes. A taxa de juro será de 7,5 por cento ao ano, a incidir dia a dia sobre o capital utilizado e efectivamente em dívida. Quanto às demais condições, observar-se-á o estipulado no contrato a celebrar.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província ao Banco de Fomento Nacional em garantia das responsabilidades assumidas pela Junta Provincial de Electrificação de Angola na execução da presente operação.

Art. 4.º Todos os encargos resultantes da celebração do contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Junta Provincial de Electrificação de Angola, devendo, em sua consequência, serem anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à sua liquidação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Angola.* — *J. da Silva Cunha.*